





PARECER JURÍDICO

Recorrente: Giacampes Diamond Ltda
Processo: 445137/16
Auto de Infração: 51065/2010



I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.51065/2010 no dia 15/12/2010, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado, operava atividade de lavra sem licença ambiental, bem como causava poluição ou degradação ambiental, uma vez que conforme auto de fiscalização foram identificados: alteração da qualidade da água pelo lançamento de efluente, contaminação da água do rio por drenagem [sic], disposição inadequada de estéril/rejeito no leito do rio, disposição inadequadas de resíduos sólidos domésticos, industriais e sanitários.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 115 e 122 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.002,00 (vinte mil e dois reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 16/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 19/12/2016 interpôs recurso, via postal, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto, bem como em 21/12/2016, protocolou outro recurso.

Em sede de recurso de fls. 33/39, o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que devesse deixar de ser conhecido o recurso apresentado às fls. 40/64, uma vez que no presente caso ocorreu a preclusão consumativa do ato de recorrer, devido ao protocolo do recurso de fls. 33/39, uma vez que fora protocolado primeiramente (19/12/2016).

A maioria dos autores, baseada nas lições de Giuseppe Chiovenda, classifica a preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Segundo LUIZ GUILHERME MARIRONI:



“... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.)

Assim, é que a preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Por exemplo: o réu apresenta a contestação no décimo dia. No dia seguinte, viu que se esqueceu de mencionar um fato e tenta apresentar novamente a contestação. Logicamente, tal ato não poderá ser praticado em virtude da já apresentada contestação anterior. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto preclusão consumativa.

Ora, no presente caso as peças recursais foram apresentadas por procuradores distintos, devendo a segunda peça não ser conhecida, conforme entendimento que ora segue:

Processo 0003814-14.2015.8.26.0319 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - Livia Roberta Eleutério - Associação Lençoense de Educação e Cultura - Alec - “Faculdade Orígenes Lessa” - Vistos em Saneador. Por primeiro, considerando que foram apresentadas duas peças defensivas (fls. 30/55 e fls. 56/103), determino que a serventia proceda o desentranhamento da segunda peça por se tratar de preclusão consumativa. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DUAS PEÇAS DE CONTESTAÇÃO PELA MESMA PARTE, PORÉM, POR PROCURADORES DISTINTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESENTRANHAMENTO DA SEGUNDA PEÇA. AGRAVO PROVIDO DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70040248643, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 17/12/2010)(TJRS - AG: 70040248643 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 17/12/2010, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/01/2011)” (grifamos) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUAS CONTESTAÇÕES - DESENTRANHAMENTO DA SEGUNDA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA -



TRATAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO COMO DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 300, DO CPC - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - Correta a decisão que determina o desentranhamento de segunda contestação apresentada por novo advogado, tendo em vista que a preclusão consumativa impede que ato já praticado seja repetido, ainda que no prazo 'restante'. II - Matéria de direito não tem o mesmo significado de matéria de ordem pública. Por isso, de acordo com o princípio da eventualidade (art. 300, do CPC), em não sendo trazidas na primeira contestação todas as matérias de fato e de direito, não poderá em momento posterior trazer em nova peça contestatória. (TJ-PR - AI: 3609725 PR 0360972-5).

Com relação ao primeiro recurso apresentado, o mesmo é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

Da competência para julgar o recurso

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente."

No mérito

Em sede de recurso o ajuizado alega que a decisão monocrática, deixou de se manifestar fundamentadamente sobre as alegações da defesa, afirma que o agente



autuante não descreveu nenhuma infração específica, que não houve advertência previa, bem como não provocou danos ambientais, pois não estava atuando na área, sendo os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, que já foram analisados e combatidos em decisão monocrática.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Inicialmente, porque se revela mera repetição literal da defesa. À exceção de algumas inversões de ordem de parágrafos, e de alguns dados fáticos que já foram apreciados, o apelo é reprodução literal da contestação.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática. E é exatamente por essa circunstância que o recurso não pode se limitar à reprodução literal do que foi escrito na defesa.

Refere-se, em verdade, de posituação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

"É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)."

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos apresentados em sua defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

ru



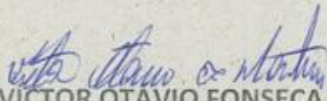
No entanto, ao lavrar a multa, o agente autuante deixou de adequar o valor conforme a correção da UFEMG para o ano de 2010, devendo ser adequado para R\$ 11.032,45, cada autuação (códigos 115 e 122), no valor total de R\$22.064,90.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada, adequados os valor para a UFEMG de 2010, no valor total de R\$ 22.064,90 (vinte e dois mil, e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Uberlândia, 08 de fevereiro de 2017.


VICTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0

